Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2796/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/209/2018
PROTOCOLO	: 1878764
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO – VEDAÇÃO DE OFERTA DE TAXAS NEGATIVAS NO CERTAME – EXTRAPOLAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL ADMINISTRATIVA E INVASÃO DA SEARA PRIVADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

Com relação à exigência de manutenção de escritório, no Município especificado, pela empresa vencedora da licitação, não há restrição à competitividade do certame ao verificar que a gestão do contrato é feita em tal Município e o volume dos serviços contratados é bastante considerável, exigindo, muitas vezes, solução imediata de possíveis problemas que possam surgir ao longo da contratação.

No que tange à vedação de oferta de taxas negativas no certame, também inexiste irregularidade, pois cabe à Administração estabelecer os critérios em edital quanto à aceitação ou não de taxas com valores negativos a partir de critérios previamente fixados no edital. É necessário que o edital contemple quais os critérios de avaliação quanto à exequibilidade das propostas, de forma a restar comprovada a vantajosidade para a Administração. A simples vedação ou não de taxas negativas não macula o procedimento licitatório.

Verificado que não há qualquer obrigatoriedade imposta à futura contratada em arcar com os pagamentos pela prestação de serviços com seus próprios recursos, mas tão somente a de realizar os pagamentos às empresas credenciadas no prazo estipulado, tal exigência não demonstra irregularidade.

Inexistindo restrição à competitividade nas exigências editalícias, o arquivamento do processo é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, em

razão de supostas irregularidades que entende existir no edital do Pregão Eletrônico n. 18/2018-SAD, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul (SAD), nos termos do art. 129, I, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, assim como a **suspensão do sigilo**.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, em razão de supostas irregularidades que entende existir no edital do Pregão Eletrônico n. 18/2018-SAD, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul (SAD).

O objeto da licitação é a contratação de empresa para serviços de gerenciamento, administração e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios originais de reposição e transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota por meio de *internet*, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos, para atender a frota automotiva e seus equipamentos diversos, bem como os motores estacionários (grupo geradores) pertencentes aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.

A denúncia foi recebida pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 124, § 3º, e 125, § 2º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Em suas razões, a empresa alega as seguintes irregularidades no edital e seus anexos:

a) exigência de a empresa contratada manter escritório na cidade de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul (item 4.1.5 IV.1 do edital);

b) vedação de oferta de taxas negativas no certame (itens 16.2 do edital e 12.1 do termo de referência); e

c) extrapolação da relação contratual administrativa e invasão da seara privada (itens 16.2 do termo de referência e 5.1.4 da minuta do contrato e item 5.2 do termo de referência).

O responsável pelo procedimento, Sr. Carlos Alberto de Assis, ex-secretário de estado de administração e desburocratização, foi intimado a comparecer aos autos e a apresentar defesa acerca da denúncia oferecida, cujos documentos estão juntados às fls. 190/202.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, por meio da Análise ANA-DFCPPC-8128/2019, informa que não há irregularidade nos itens mencionados pela denunciante, motivo pelo qual sugere pelo conhecimento e improcedência da denúncia, com a consequente extinção e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer, Parecer PAR-3ª PRC-

17620/2019, nos seguintes termos:

> *"1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da presente Denúncia, vez que restou constatado que a licitação violou os arts. 3º, I e III da Lei 10.520/02 c/c art. 6º, IX da Lei n. 8.666/93 e o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei n. 8.666/93;*
>
> *2 – pela determinação para que seja realizada uma auditoria nessa Contratação visando apurar os efeitos da ilegalidade constatada em virtude da quarteirização constatada;*
>
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aso interessados, na forma regimental."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O objeto da denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP é a restrição da competitividade que entende existir no edital do Pregão Eletrônico n. 18/2018-SAD, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

De acordo com a empresa as irregularidades constantes do edital e seus anexos são:

a) exigência de a empresa contratada manter escritório na cidade de Campo Grande, estado de mato grosso do sul (item 4.1.5 IV.1 do edital);

b) vedação de oferta de taxas negativas no certame (itens 16.2 do edital e 12.1 do termo de referência); e

c) extrapolação da relação contratual administrativa e invasão da seara privada (itens 16.2 do termo de referência e 5.1.4 da minuta do contrato e item 5.2 do termo de referência).

Com relação à exigência de manutenção de escritório em Campo Grande-MS pela empresa vencedora da licitação, item 4.1.5 IV.1 do edital, não vislumbro que haja restrição à competitividade do certame uma vez que a gestão do contrato é feita neste Município e o volume dos serviços contratados é bastante considerável, exigindo, muitas vezes, solução imediata de possíveis problemas que possam surgir ao longo da contratação.

Ademais, verifica-se que o edital resguardou o interesse de empresas não sediadas no Estado, pois na proposta se fazia necessária apenas declaração de compromisso de que por razões operacionais deveria manter escritório de atendimento para os usuários na cidade de Campo Grande, caso lograsse vencedora.

No que tange à vedação de oferta de taxas negativas no certame (itens 16.2 do

edital e 12.1 do termo de referência), verifico a ausência de irregularidade.

Diante do caso concreto, cabe à Administração estabelecer os critérios em edital quanto à aceitação ou não de taxas com valores negativos a partir de critérios previamente fixados no edital.

É necessário que o edital contemple quais os critérios de avaliação quanto à exequibilidade das propostas, de forma a restar comprovada a vantajosidade para a Administração. A simples vedação ou não de taxas negativas não macula o procedimento licitatório.

Por fim, alega a denunciante que por meio dos critérios estabelecidos no item 16.2 do termo de referência e no item 5.1.4 da minuta do contrato, limita “o poder de negociação das licitantes com os estabelecimentos credenciados a sua rede, invadindo o contrato que as mesmas possuem com terceiros, que sequer participam da licitação”.

Alega, ainda, que não cabe à gerenciadora “financiar a manutenção da frota” e fundamenta dizendo que a “gerenciadora não gera recursos financeiros por si mesma, sendo que o retardo no repasse pela Administração causará absoluto desequilíbrio caso a gerenciadora, futura contratada, tenha que arcar com o pagamento dos serviços e peças utilizadas para reparar a frota da contratante”.

Verifica-se dos autos que não há qualquer obrigatoriedade imposta à futura contratada em arcar com os pagamentos pela prestação de serviços com seus próprios recursos, mas tão somente a de realizar os pagamentos às empresas credenciadas no prazo estipulado, ou seja, de 10 (dez) dias após ter recebimento da Administração.

Assim, não resta comprovada a existência de irregularidades nos itens mencionados pela empresa denunciante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica, deixo de acolher o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da denúncia e suspensão do sigilo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.MSS/DSSM